



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
------------------------------	---



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 67 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Alterada pelas Leis Complementares n.º 71 e 72 de 19 de Fevereiro de 1997, n.º 74 de 04 de Março de 1997, n.º 79 de 02 de Setembro de 1997, n.º 89 de 03 de Agosto de 1999, n.º 92 de 18 de Novembro de 1999, n.º 94 de 23 de Maio de 2000, n.º 106 de 04 de Setembro de 2001, n.º 110 de 19 de Março de 2003, Lei n.º 119 de 17 de Agosto de 2004, Lei n.º 127 de 06/04/2005, Lei n.º 158 de 18 de Março de 2008, Lei n.º 199 de 04/03/2015 e Lei 247 e 248 de 11/12/2020

(DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS RELATIVOS A SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Rosinei Aparecida Silvestrini dos Santos
Prefeita Municipal

REEDITADA EM DEZEMBRO DE 2020.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

Lei complementar n.º 67

(Dispõe sobre os benefícios relativos a Seguridade Social dos Servidores Públicos e dá outras Providências).

A Câmara Municipal de Parisi, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Artigo 1º - Os benefícios a serem prestados pelo Fundo Municipal de Seguridade Social, aos seus segurados ou dependentes nos termos da Lei, classificar-se-ão na seguinte forma:

I - Quanto ao Segurado:
a) aposentadoria;

II - Quanto ao Dependente:
a) pensão por morte;

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Artigo 2º - Aos contribuintes, o FMSS de Parisi assegurará a aposentadoria por incapacidade permanente, por implemento de idade, por idade e tempo de contribuição e aposentadoria especial, na forma da Legislação em vigor.(NR)

Artigo 3º - O pagamento dos proventos decorrentes da aposentadoria, tutelados por normas estatutárias, será efetuado mediante encaminhamento ao Fundo, da cópia do respectivo processo e da Portaria.

Artigo 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

Artigo 5º - A comprovação do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, só produzirá efeitos quando baseada no em Certidão de Tempo de Contribuição -CTC emitida pelos Regimes de Previdência.(NR)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

Artigo 6º - A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - O aposentado por invalidez que não seja por doença grave ou contagiosa, estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício e enquanto não completar sessenta anos de idade, a submeter-se a exames médicos periciais a cargo do Fundo, realizados a cada 02(dois) anos.

§ 2º - Comprovada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, cessará o efeito da aposentadoria concedida, devendo o servidor retornar ao desempenho de suas atividades junto à entidade a que estava vinculado.

Artigo 7º - A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exames médicos periciais realizados por Junta Médica constituída de três médicos, sendo um deles indicado pelo FMSS de Parisi, devendo o laudo mencionar de forma expressa, a doença do servidor, bem como o grau da gravidade.

Parágrafo Único – (revogado) NR

Artigo 8º - O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei.

§1º - o servidor que ingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003, terá seus proventos de aposentadoria calculado com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§2º - o servidor que ingressou no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional 41/2003, para apuração dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.(NR)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

§3º - O servidor que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cancelada.(NR)

Artigo 9º - O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

Artigo 10 - O servidor será aposentado voluntariamente, desde que cumprido as seguintes condições:

§1º - tempo mínimo de quinze anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em se que se dará a aposentadoria e :

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§2º - No cálculo dos proventos de aposentadoria, previsto nas alíneas “a” e “b, do inciso I, do presente artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§3º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§4º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 3º deste artigo, não poderão ser:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º - Os proventos, calculados de acordo com § 2º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 7º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, alíneas, "a" e "b", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (NR)

Artigo 10-A - É assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 16 de Dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

aos limites de idade estabelecidos pelo art. 10, alínea “a”, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado, professor, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º .

§ 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 10, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 10A, o segurado do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 10A, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 4º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas pelo Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Artigo 10-B – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos em que se der aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

SUBSEÇÃO II DA PENSÃO

Artigo 11 – Aos dependentes do segurado falecido, será garantida pensão com base no salário de contribuição.

Artigo 12 – A pensão mensal será devida ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, e aos demais beneficiários de que trata esta Lei.

§ 1º - O valor mensal da pensão será igual ao valor da respectiva remuneração ou proventos da aposentadoria percebidos pelo segurado.

§ 2º - A pensão nunca será inferior à menor referência paga pela Prefeitura, salvo nos casos de dependentes que recebem em separado.

§ 3º - Não havendo cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, quando da morte do segurado, a pensão será dividida em partes iguais e rateadas integralmente entre os e seguintes beneficiários:

I - aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválidos;

II - os pais, ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Parágrafo Único - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II e III deve ser comprovada.

§ 4º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva quota reverterá aos outros cobeneficiários da pensão.

§ 5º - O direito à percepção da cota individual para o cônjuge, companheiro ou companheira cessará transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado:

a) 6 (seis) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 9 (nove) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos, de idade;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

c) 12 (doze) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 16 (dezesesseis) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.” (NR)

§ 6º - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º - Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 8º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 7º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 9º - A aplicação do disposto no § 8º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 10 - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 11 - As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Artigo 13 - A companheira ou companheiro, somente farão jus à pensão, se tiverem convívio maritalmente, com o servidor ou servidora nos seus últimos cinco anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito, mediante apresentação das provas exigidas pelo Fundo.

§ 1º - Para a designação de companheira ou companheiro, são provas de vida em comum, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza, onde a companheira ou companheiro figure como dependente, ou qualquer outro capaz de constituir elemento de convicção, respeitado o prazo devida em comum estipulado neste Artigo.

§ 2º - A existência de filhos em comum, supre as condições de prazo.

Artigo 14 - Revogado

Artigo 15 - A esposa ou marido perdem o direito à pensão:

I - separação judicial, divórcio, por ocasião do falecimento do servidor ou servidora, sem que lhes tenha sido assegurado judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;

II - encontra-se a esposa ou o marido, separados de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo esta situação, por sentença judicial.

Artigo 16 - Além das situações previstas nesta Lei, perderá ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - do dependente, correndo as condições inerentes à perda da qualidade de dependente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

II – o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III – os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 17 – A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas no “caput” e parágrafo 3º do Artigo 12, exclui do direito à pensão quaisquer outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único – Aqueles que foram excluídos do benefício da pensão, por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida, mesmo que, posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Artigo 18 – Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º - Havendo mais de um beneficiário com direito à pensão esta será atribuída:

I – pela metade, ao cônjuge sobrevivente;

II – pela outra metade, em partes iguais, observando o disposto no parágrafo 3º do Artigo 12.

§ 2º - Qualquer habilitado posterior à concessão da pensão que resulte em inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento das parcelas anteriores.

Artigo 19 – Para fins de concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de perícia médica a cargo do Fundo ou, a seu critério.

Parágrafo Único – No caso de recusa a perícia médica, o benefício será cancelado.

Artigo 20 – Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único – Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários na reposição das quantias recebidas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

**SUB-SEÇÃO III
DO ABONO ANUAL**

Artigo 21 – (revogado)NR

**SUB-SEÇÃO IV
LICENÇA GESTANTE**

Artigo 22 – (revogado)NR

Artigo 23 – revogado.

**SUBSEÇÃO V
AUXÍLIO-DOENÇA -
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Artigo 24 – (revogado)NR

Artigo 25 – (revogado)NR
Artigo 26 -- (revogado)NR

Artigo 27 -- (revogado)NR
Artigo 28 -- (revogado)NR

Artigo 29 -- (revogado)NR

**SUB-SEÇÃO VI
AUXÍLIO RECLUSÃO**

Artigo 30 -- (revogado)NR

**SUB-SEÇÃO VII
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Artigo 31 -- (revogado)NR

Artigo 32 -- (revogado)NR

Artigo 33 -- (revogado)NR

Artigo 34 -- (revogado)NR



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

SEÇÃO II DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Artigo 35 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 10 e 10A e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 9º.

§ 1º- O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no Parágrafo 4º do Artigo 10A, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 10A.

Artigo 36 – Revogado.

Artigo 37 – Revogado.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Artigo 38 - São segurados obrigatórios do Fundo Municipal de Seguridade Social, todos os Servidores Públicos titulares de Cargo Efetivo, ativos e inativos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundação Pública do Município.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do disposto no *Caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Artigo 39 - São beneficiários do Fundo Municipal de Seguridade Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge e os filhos menores de vinte e um anos de idade, não emancipados ou inválidos;

II - a companheira ou companheiro na forma da Lei;

III - os pais;

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, não emancipado, ou inválido;

V - a pessoa separada judicialmente.

Parágrafo Único - A dependência econômica dos dependentes previstos no inciso I deste Artigo é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 40 - Os separados e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no Fundo, sendo a mesma indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefícios.

Artigo 41 - Se ocorrer o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição dos dependentes, caberá a estes promovê-la.

Artigo 42 - O cancelamento da inscrição do cônjuge, só será admitida em face de decisão judicial ou mediante certidão de separação judicial em que não hajam sido assegurado pensão alimentícia, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

SEÇÃO IV REVOGADA

Artigo 43 - Revogado.

Artigo 44 - Revogado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45 – Nenhum benefício previdenciário ou assistencial poderá ser instituído, majorado ou estendido sem a correspondente indicação dos recursos necessários ao seu custeio.

Artigo 46 – Não será permitida a antecipação do pagamento de contribuição para efeito do recebimento de benefícios.

Artigo 47 – Revogado.

Artigo 48 – No prazo até noventa dias a contar da publicação desta Lei, o Conselho de Administração do Fundo aprovará através de resolução, o seu Regimento Interno, disciplinando o seu funcionamento e todas as atividades operacionais relativas aos benefícios.

Artigo 49 – No caso de recebimento indevido de benefício previdenciário, por dolo ou má fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de atualização monetária e juros de acordo com a legislação municipal;

Artigo 50 – No que se refere o parágrafo único do Artigo 8º, desta Lei, consideram-se:

I - Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa; hanseníase, alienação mental; neoplastia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

II - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

III - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

§ 1º - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

§ 2º - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

§ 3º - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

§ 4º - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

§ 5º - nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

Artigo 51 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Artigo 52 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Parisi, 29 de novembro de 1996.

Alzimiro Brantis
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data Supra.

Ivone Custódio Dias Milani
Chefe do Setor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARISI

Estado de São Paulo

LEI Nº132 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Alterada pelas Leis nº 193 de 03 de Agosto de 1999, nº 215 de 23 de Fevereiro de 2001, nº 283 de 18 de Fevereiro de 2004, Lei nº 319 de 18 de Outubro de 2005, Lei nº 600 de 23/07/2013, Lei nº 654 de 04/03/2015, Lei nº 697 de 22/12/2016, Lei nº 727 de 22/12/2017, Lei 731 de 05/04/2018 e Lei 248 de 11/12/2020

(DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Rosinei Aparecida Silvestrini dos Santos
Prefeita Municipal

REEDITADA EM DEZEMBRO DE 2020.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

LEI Nº 132

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Seguridade Social e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Seguridade Social com objetivo de custear os encargos de aposentadoria, pensão, pensões e outros benefícios de natureza econômica, especificada nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 2º - São receitas do Fundo:

I - as contribuições mensais recolhidas dos funcionários públicos municipais, no valor de 14% (quatorze por cento) calculado sobre os vencimentos dos funcionários em atividade e sobre os proventos dos aposentados e pensionista que supere um salário mínimo nacional vigente.

II - as contribuições mensais a cargo do Município através dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 16,00%, calculados sobre os vencimentos dos servidores em atividade, incluídos os servidores afastados em auxílio doença e licença gestante e 4,90% de custo suplementar determinado pela Reavaliação Atuarial.

§ 1º - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração ou redução do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos casos de afastamento para tratar de assuntos particulares, poderá o servidor continuar contribuindo para o FMSS, do total da parte funcional e da patronal, através de depósito bancário.

§ 3º - No caso de atraso no recolhimento da contribuição, serão aplicados juros de 0,50% ao mês e atualização monetária pelo IPCA.

§ 4º No caso de inadimplência por mais de 60 dias, será suspenso o vínculo com o FMSS, até a regularização total dos valores devidos, que será enquanto permaneceu vinculado ao FMSS. (NR)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

III – os rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos do Fundo;

IV – doações, legados e outros;

V – pela complementação pelo Município quando necessário, através de crédito suplementar especial, solicitado pelo conselho.

§1º – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário da rede oficial, e a conta será movimentada pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro do Fundo Municipal de Seguridade Social.

§2º – As contribuições referidas nos incisos I e II deste artigo, serão creditadas à conta do Fundo até o dia 20 do mês subsequente ao mês da competência.

Artigo 3º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em estabelecimento bancário, oriundas das receitas e especificadas nesta Lei;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - renda, dividendo e aplicações das eventuais reservas;

IV - bens imóveis e móveis que vier a adquirir, e;

V - doações, legados e outros.

Artigo 4º - Constituem passivos do Fundo:

§ 1º os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos ou a conceder, dos riscos expirados ou não, bem como das atribuições de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir;

§ 2º - A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Parisi-SP obedecerá aos seguintes percentuais anuais e parâmetros, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12: (NR)

a) de 2,0% (dois inteiros por cento) se o RPPS for classificado no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS;

b) de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) se o RPPS for classificado no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

c) de 3,0% (três inteiros por cento) se o RPPS for classificado no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) se o RPPS for classificado no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

§3º – a taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do FMSS de Parisi, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

§4º – o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

I - a manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 4º, caput, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o §2º do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

II - a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, serão somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira; e

III - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso II para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos na finalidade da taxa de administração, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 5º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias dos diversos órgãos do FMSS de Parisi;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

II - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o § 2º, considerados sem os acréscimos de que trata o § 6º.

§ 6º Fica autorizada para a Taxa de Administração prevista no §2º, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 7º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do §2º; ou

§ 7º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 6º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 8º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 6º observará os seguintes parâmetros:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 9º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o §2º do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 10. Não serão considerados, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o §2º do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Artigo 5º - O orçamento do Fundo de Seguridade Social integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao município.

Artigo 6º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Seguridade Social, será feita juntamente com a Contabilidade Geral do Município, em rubrica própria para o Fundo;

Artigo 7º - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor Previdenciário e pelo Tesoureiro.

Artigo 8º - As importâncias arrecadadas na forma desta Lei, serão apropriadas pelo Fundo e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta Lei, ficando vedada qualquer forma de pagamento ou despesas que não atenda as suas finalidades.

Parágrafo Único - Serão nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com este artigo, ficando seus autores e responsáveis sujeitos às condições de natureza administrativa e penal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

Artigo 9º - As contas do FMSS de Parisi serão escrituradas na forma da Lei Federal nº 4320/64 e os balancetes mensais serão publicados no site www.previdencia.parisi.gov.br até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o balanço anual do FMSS de Parisi, devidamente consolidado e totalizado da mesma forma, serão publicados também no site www.previdencia.parisi.gov.br, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano subsequente.” (NR)

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS

Artigo 10º - O Fundo Municipal de Seguridade Municipal será administrado pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 05 (cinco) membros, de funcionários efetivos ou aposentados e pensionistas, eleitos pelos funcionários municipais de forma direta e secreta.

Parágrafo Único - O Conselho terá um Presidente, um Secretário, escolhidos por seus próprios membros, o Tesoureiro que será o mesmo da Municipalidade e um Diretor Previdenciário, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12 - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, sem a possibilidade de renovação, exceto no caso de reeleição.” (NR)”

Artigo 13 - O Conselho se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez ao mês, e extraordinariamente quando for necessário, por convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Parágrafo Único - A falta justificada ou não, à duas reuniões consecutivas ou não, em um mesmo ano, implicará a perda automática do mandato.

Artigo 14 - Ao Conselho de Administração compete:

- I** - Determinar a política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Seguridade Social, indicando-a ao servidor responsável por ela;
- II** - Emitir parecer sobre os planos de organização e orientação em geral do Fundo;
- III** - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
- IV** - Elaborar e modificar o seu Regimento Interno;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

V - Solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;

VI - Aprovar o Orçamento do Fundo.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Artigo 15 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - apreciar mensalmente as contas do Fundo, sobre elas exarando parecer, por escrito;

II - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho de Administração;

III - opinar sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, exceto os de consumo.

IV - propor ao Conselho de Administração e realização de auditorias e inspeção nas contas e nas atividades do Fundo.

Artigo 16 - O Conselho fiscal será constituído de 03 (três) membros, de funcionários efetivos ou aposentados e pensionistas, eleitos pelos funcionários públicos municipais de forma direta e secreta.

Parágrafo Único - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, sem a possibilidade de renovação.(NR)

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 17 - A Assembléia Geral constituída pelos membros do Fundo.

Artigo 18 - A Assembléia Geral, se reunirá sempre que houver necessidade e desde que convocada pelo seu Presidente, ou por um terço de seus membros.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia se reunirá em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de seus membros e em segunda convocação com qualquer número.

Parágrafo Segundo - A convocação para a reunião da Assembléia far-se-á por publicação no site do FMSS previdencia@parisi.sp.gov.br no mural da Prefeitura Municipal, em todos os lugares de acesso dos servidores, inclusive onde for picotado o ponto, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. (NR)

Parágrafo Terceiro - A primeira convocação da Assembléia Geral será feita pelo Secretário da Prefeitura e nela será eleito o seu Presidente, por aclamação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - O exercício da função de Conselheiro será remunerado por meio do recebimento de gratificação de presença denominada Jeton, nos termos da Lei Municipal 754 de 11/03/2019.”(NR)

Artigo 20 - Os eventuais déficits operacionais do Fundo, serão cobertos pelo Orçamento do Município.

Artigo 21 - A interposição de recursos ao Conselho de Administração deverá ser feita perante o Presidente do Fundo, que devidamente instruído, o encaminhará àquele órgão, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Primeiro - Recebido o recurso, o Presidente do Conselho, no prazo de 03 (três) dias, designará um conselheiro, para relatar a matéria, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples se seus membros, presentes, no mínimo, a maioria absoluta.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO, VACÂNCIA E PERDA DE MANDATO.

Artigo 22 - É permitido o afastamento do membro do Conselho nos seguintes casos:

- I** - para tratamento de saúde
- II** - para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único - Só haverá convocação de um substituto, no caso de afastamento por tempo superior a (trinta) dias, ocasião em que a Presidente do Conselho de Administração indicará um substituto dentre os funcionários municipais eleitos como suplentes. (NR)

Artigo 23 - Considerar-se-á vago o cargo de Conselheiro nos seguintes casos:

- I** - pela morte do titular;
- II** - pela renúncia, e
- III** - pela perda de mandato.

Parágrafo Único - Ocorrendo à vaga no Conselho de Administração far-se-á nova eleição para o seu preenchimento, caso já tenha finalizado a lista de substituições na forma do artigo 22, desta Lei.(NR)

Artigo 24 - Ocorrerá a perda de mandato de Conselheiro nos seguintes casos:

- I** - pela ausência ou falta justificada ou não, a duas reuniões ordinárias, consecutivas ou não, em um mesmo ano;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

- II** - pela ausência ou falta justificada ou não, a 03 (tres) reuniões extraordinárias, consecutivas ou não, em um mesmo ano;
- III** - pela demissão de serviço público, com fundamento em inquérito administrativo;
- IV** - por procedimento incompatível com o decoro do Conselho;
- V** - por denúncia, acusações e afirmação escrita ou verbais, contendo injúria, calúnia ou difamação contra o Fundo, quando julgadas improcedentes, mediante sindicância.

Parágrafo Único - De toda decisão do Conselho de Administração que implique em perda de mandato, far-se-á, obrigatoriamente publicação no Diário Oficial do Município e no site oficial do FMSS previdencia@parisi.sp.gov.br. (NR)

CAPÍTULO VIII DA ELEIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 25º - A eleição para renovação dos Conselhos de Administração e Fiscal será realizado na primeira quinzena do mês de dezembro do ano em que se findar o mandato em vigência.

Parágrafo Primeiro - A convocação para a eleição do Conselho, far-se-á por Edital publicado uma vez, com antecedência mínima de 06 (seis) dias, no Diário Oficial do Município, no site oficial do FMSS previdencia@parisi.sp.gov.br, e todas dependências de acesso ao funcionário, inclusive no local de cartão de ponto, os eleitos serão empossados, automaticamente, no dia 1º de janeiro subsequente.

Parágrafo Segundo - Poderão ser candidatos todos os funcionários públicos municipais efetivos que atendam aos requisitos do Edital de Convocação para Eleição, inclusive os que já foram Conselheiros. (NR)

Artigo 26º - O Conselho reunir-se-á:

- I** - ordinariamente, uma vez por mês, no mínimo;
- II** - extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Deverão ser publicadas as reuniões.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho deverão ser convocadas por escrito e entregue individualmente aos Conselheiros, com antecedência mínima de 02 (dois) dias corridos.

CAPÍTULO X DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Artigo 27º - Compete privativamente ao Presidente do Conselho:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

I - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinadas por esta lei;

II - nomear as Comissões de Sindicância, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO XI DO SECRETÁRIO

Artigo 28º - Compete ao Secretário:

I - fazer a chamada dos Conselheiros e registrar todas as correspondências em livros de atas e fazer a sua leitura para posterior votação;

II - assinar a Ata juntamente com o Presidente do Conselho.

CAPÍTULO XII DO TESOUREIRO

Artigo 29º - Compete ao Tesoureiro:

I - movimentar a conta de depósitos e saques bancários, juntamente com o Presidente do Conselho;

II - registrar no livro caixa os lançamentos.

CAPÍTULO XII - A

Artigo 29º - A - Compete ao Diretor Previdenciário:

I - Dirigir e conferir todos os serviços burocráticos do Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Parisi;

II - vistar todos os atos administrativos referentes a contratações, Concessão de Benefícios e Investimentos Financeiros que para tanto o Diretor Previdenciário deverá possuir no mínimo Certificação de CPA-10;

III - vistar a contabilidade financeiras, econômicas e patrimoniais, juntamente com o Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro do Fundo, para tanto possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO XIII DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA

Artigo 30º - As Comissões de Sindicância são órgãos constituídos pela Assembléia Geral destinadas, em caráter transitório a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 05 de Janeiro de 2021 - Edição 1056

proceder estudos, efetuar levantamentos e investigações e concluir por parecer sobre fato determinado.

Artigo 31° - As Comissões, logo que constituídas reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso de seus membros para deliberar sobre dia, hora e local dos trabalhos.

Parágrafo Único - Nos casos de vagas, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Assembléia Geral, nomear o substituto.

Artigo 32° - A Comissão de Sindicância será composta de 03 (três) membros.

Artigo 33° - Compete ao Presidente da Comissão de Sindicância:

I - determinar o dia da reunião e zelar pela ordem de trabalho;

II - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da comissão;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, podendo reservá-la à sua própria consideração.

CAPÍTULO XIV DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 34° - Cabe à Assembléia Geral dos funcionários municipais:

I - acompanhar os trabalhos do conselho de Administração;

II - manifestar-se, quando necessário, sobre todos os problemas ligados ao Fundo.

Artigo 35° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 1993.

Prefeitura do Município de Parisi, 29 de novembro de 1996.

ALZIMIRO BRANTIS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Ivone Custódio Dias Milani

Chefe do Setor